

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITUPORANGA

LEI COMPLEMENTAR Nº 007 de 18.12.03

Dispõe sobre o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sobre as Taxas Decorrentes do Poder de Polícia, altera disposições da Lei Complementar Municipal nº 002/01 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ituporanga, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN

Seção I
Fato Gerador

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, (ANEXO I) ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3º - A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

§ 4º - Para fins de enquadramento na lista de serviços:

I – o que vale é a natureza, a “alma” do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II – o que importa é a essência, o “espírito” do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviço.

§ 5º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 6º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 7º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 8º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 9º - Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II Não-Incidência

Art. 2º - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III

Local da Prestação do Serviço

Art. 3º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 5º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção IV

Contribuintes e Responsabilidade de Terceiros pelo Crédito Tributário

Art. 5º - Contribuinte é o prestador do serviço.

~~**Art. 6º** - O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.~~

~~§ 1º — Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.~~

~~§ 2º — Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:~~

~~I — o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;~~

~~II — a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.~~

~~III — As empresas ou profissionais autônomos, se não exigirem do prestador do serviço, a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuinte da Prefeitura;~~

~~IV — os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto, dentro do que estabelece os incisos I e II deste parágrafo.~~

~~V — O responsável técnico pela execução de obras de construção civil ou semelhantes, inclusive quanto aos serviços auxiliares ou sub-empregadas;~~

~~VI — O proprietário da obra de construção civil ou similares;~~

~~VII — O proprietário de veículo de aluguel a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;~~

~~VIII — O proprietário ou seu representante que ceder dependências ou locais para a prática de jogos ou diversões, sem que o promotor esteja quite com o respectivo imposto;~~

~~IX — Empresas, associações e outros estabelecimentos, pelo imposto de pessoas que trabalham como autônomos em suas dependências ou instalações sem estarem quites com os cofres municipais.~~

~~§ 3º — Aplica-se as exigências dos incisos do parágrafo segundo as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou que possuem Lei específica de isenção.~~

~~§ 4º — O disposto dos itens I e II não se aplica:~~

~~I — quando o contribuinte prestador do serviço estiver sujeito ao pagamento com base fixa e as sociedades civis por eles formadas, devendo esta condição ser comprovada.~~

~~II — quando o prestador do serviço utilizar notas fiscais de serviços emitidas pela Secretaria Municipal das Finanças do município de modelo.~~

~~§ 5º — O imposto devido por substituição tributária deverá ser retido no ato do pagamento do serviço e recolhido, em nome do substituto tributário, à fazenda~~

~~municipal, através de “Documento de Arrecadação Municipal”, observando-se quanto ao prazo de pagamento, o disposto no inciso IV do artigo 12 da presente Lei.~~

~~§ 6º – Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que tenham por base de cálculo o valor dos serviços prestados, registrarão a seu crédito, no Livro de Registro de Serviços e nos demais controles do ISSQN, os valores que lhe foram retidos na fonte, por substituição tributária, tendo como documento hábil o “Documento de Arrecadação Municipal”.~~

~~§ 7º – A falta de retenção e/ou recolhimento do imposto retido dentro do prazo estabelecido no parágrafo quinto, sujeitará o infrator as penalidades previstas no artigo 104 da LC Municipal nº 002/01.~~

Art. 6º. São responsáveis pelo crédito tributário e pelo recolhimento do ISSQN devido ao Município, referente aos serviços tomados, observado o disposto no art. 6º-A desta lei:

I - o órgão, a empresa e a entidade da Administração Direta e Indireta da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e as sociedades de economia mista;

II - as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviço público responsável pelo fornecimento de energia elétrica, de água ou de telecomunicação;

III - a Instituição Financeira ou equiparada autorizada, pelo Banco Central do Brasil, a funcionar, abrangendo o imposto devido sobre remuneração ou comissão, por ela paga aos seus agentes, intermediários, revendedores, concessionários ou equiparadas;

IV – a empresa ou a entidade que administre ou explore loterias e outros jogos, apostas, sorteios, prêmios ou similares, abrangendo o imposto devido sobre as comissões e demais valores pagos a qualquer título, aos seus agentes, revendedores ou concessionários, inclusive quando sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto;

V - as empresas concessionárias, detentoras ou permissionárias do serviço de transmissão e recepção de mensagens escritas ou por meio eletrônico, fonadas, telegrafadas, televisionadas, faladas ou difundidas por qualquer outro meio;

VI - as empresas concessionárias, detentoras ou permissionárias da administração rodoviária;

VII – a empresa ou clube de seguro e capitalização, bem como seu representante;

VIII - as instituições de ensino ou equiparadas;

IX – as cooperativas, as associações, os sindicatos, os condomínios ou equiparados;

X - as empresas ou indústrias de papel e celulose ou equiparados;

XI - as empresas de incorporação, empreitada, empreendimentos de construção civil, reparação de edifícios, estradas, pontes, logradouros ou equiparadas;

XII - as empresas do ramo de recauchutagem de pneus;

XIII – as empresas têxteis de confecções ou equiparadas;

XIV – centros comerciais, lojas de departamento, supermercados e mercados de qualquer natureza;

XV – as empresas metalúrgicas, de fundição de ferro ou de derivados de minério;

XVI – as empresas de transporte, armazenagem, estocagem e logísticas.

XVII – as empresas agropecuárias, matadouro, frigorífico, ou equiparadas;

XVIII – as empresas de plantação de tabaco, ou equiparadas;

XIX – as empresas de hospedagem em hotéis, apart-hotéis, flats, motéis e equiparados;

XX – as empresas ou entidades religiosas que administrem cemitérios;

“XXI – as empresas de plano de saúde, médica, odontológica, funerárias ou equiparadas”.

(NR – LC 009, de 12.12.05)

Art. 6-A. São também responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido no Município:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – o responsável, pessoa física ou jurídica, por ginásio, estádio, teatro salão e congêneres, quanto aos eventos realizados nesses locais e, supletivamente, o promotor ou o patrocinador, pessoa física ou jurídica, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados;

III – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.03, 1.02, 1.07, 1.08, 3.05, 4.02, 4.03, 4.22, 4.23, 5.02, 5.08, 7,1 a 7,21, 8.01, 8.02, 9.01, 9.02, 10.04, 10.10, 11.02, 11.04, 12.13, 13.05, 14.01, 14.02, 14.03, 14.06, 14.12, 14.13, 16.01, 17.01, 17.05, 17.09, 17.11, 17.24, 19.01, 24.01, 25.01, 27.01, 31.01 e 35.01 da lista anexa, prestados por pessoas estabelecidas ou não no município.

IV – o tomador de serviço, quando:

a. o prestador do serviço, obrigando a emitir Nota Fiscal de Serviço ou documento equivalente, deixa de fazer ao tomador;

b. o prestador do serviço, estabelecido formal ou informalmente no Município, emitir Nota Fiscal de Serviço autorizado por outro Município;

c. o prestador do serviço que não comprovar a respectiva inscrição no cadastro de contribuintes da prefeitura.”

“**Art. 6-B.** O tomador de serviço deixará de reter o ISSQN na fonte, em qualquer hipótese prevista neste artigo, quando:

I - o prestador do serviço, em caso de serviço isento, informar, em todas as vias do documento fiscal emitido, os fundamentos legais indicativos desta situação;

II - o prestador do serviço, nos serviços imunes, apresentar o despacho de reconhecimento da imunidade tributária ou a certidão, dentro de seu prazo de validade, respectivamente, e fizer constar na Nota Fiscal de Serviços, ou em outro documento, o número do processo administrativo correspondente;

III - o prestador do serviço for pessoa física inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes de Tributos Municipais e fornecer cópia da guia de recolhimento do ISSQN - autônomo correspondente à última parcela imediatamente anterior à data do pagamento do serviço prestado, considerando o que prevê o artigo 13, I, desta lei;

IV - o serviço for prestado por sociedade de profissionais, nos termos do art. 8º desta Lei, e for fornecida cópia da guia de recolhimento do ISSQN correspondente à última parcela imediatamente anterior à data do pagamento do serviço prestado, considerando o que prevê o artigo 13, I, desta lei, tendo por base de cálculo o coeficiente e o número de profissionais habilitados;

V - o prestador do serviço apresentar a Nota Fiscal de Serviços Avulsa relativa ao serviço tomado;

VI – o prestador do serviço for exclusivamente algum dos responsáveis tributários mencionados no art. 6º, desde que estabelecidos no Município.”

“**Art. 6-C.** A responsabilidade pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, excluída a pessoa física não mencionada nesta Lei, é atribuída a todas as pessoas referidas nos artigos. 6º e 6º-A, estabelecidas no Município, compreendendo qualquer de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, agência, posto, sucursal ou escritório, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, inclusive o órgão, a empresa e a entidade da Administração Pública Direta e Indireta, a empresa individual, o condomínio, a associação, o sindicato e os cartórios notarial e de registro.

§ 1º. O responsável tributário fica obrigado a recolher integralmente o ISSQN devido, acrescido de multa, juros e atualização monetária, se for o caso, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis definidas na legislação tributária.

§ 2º. O prestador do serviço responde supletivamente em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo responsável da obrigação de que trata este artigo.

§ 3º. As alíquotas do ISSQN a ser retido na fonte são as constantes na lista de serviço, anexa à legislação municipal.

§ 4º. Os responsáveis tributários deverão observar se o prestador de serviço, ao efetuar o destaque do valor do imposto, respeitando o disposto no §3º deste artigo, bem como fornecer Certidão de Retenção ao prestador de serviço.

§ 5º. Os incentivos fiscais previstos na Legislação Municipal e as imunidades concedidas aos responsáveis, bem como as hipóteses de não-incidência, não poderão ser aproveitadas pelos responsáveis para se eximirem do pagamento do ISSQN, relativos aos serviços tomados ou intermediados.

§ 6º. O imposto devido por substituição tributária deverá ser retido no ato do pagamento do serviço e recolhido, em nome do substituto tributário, à fazenda municipal, observando-se quanto ao prazo de pagamento, o disposto no inciso IV do artigo 13 da presente Lei.

§ 7º. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que tenham por base de cálculo o valor dos serviços prestados, registrarão o seu crédito, nos Livros Eletrônicos de Lançamento de ISSQN, os valores que lhe foram retidos na fonte, por substituição tributária.

§ 8º. São obrigadas à apresentação da Declaração dos serviços prestados ou tomados, por meio eletrônico, todas as pessoas jurídicas estabelecidas no Município, contribuintes ou não do ISSQN, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, ainda que não haja ISSQN próprio devido ou retido na fonte a recolher.

§ 9º. A falta de retenção e/ou recolhimento do imposto retido dentro do prazo estabelecido no parágrafo quinto, sujeitará o infrator as penalidades previstas no artigo 104 da LC Municipal nº. 002/01”.

“**Art. 6-D.** Em caso de serviço de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanha ou sistema de publicidade, elaboração de desenho, texto e demais materiais publicitários, a retenção na fonte incidirá sobre o valor total pago à agência de publicidade e propaganda, ainda que o serviço tenha sido prestado por terceiros, excluído o valor referente à veiculação de publicidade e propaganda.”

“**Art. 6-E.** Em caso de responsabilidade tributária sobre os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05, deve ser retido, na fonte, o ISSQN apurado sobre o valor total do documento fiscal de prestação do serviço, respeitadas as deduções previstas no artigo 7º e as regras dos artigos 7º-A e 7º-B.”

“**Art. 6-F.** Ficará responsável pelo recolhimento do ISSQN o tomador de serviços que, a despeito de não estar sujeito às hipóteses de responsabilidade tributária previstas nesta Lei, proceder à retenção do ISSQN na fonte.”

“**Art. 6-G.** O prestador do serviço pessoa jurídica poderá descontar do valor do ISSQN próprio, a vencer, o valor do imposto indevidamente recolhido, inclusive o retido na fonte por terceiros, sujeitando-se à imediata verificação do Fisco e, se for o caso, à imposição de multa, juros e atualização monetária”. (NR LC 009, de 12.12.05)

.....

Seção V

Base de Cálculo

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 3º - A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.

§ 4º - Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.

§ 5º - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os casos previstos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.11, da lista de serviços;

~~II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.~~

II – Com dedução:

- a) das subempreitadas já tributadas pelo imposto, no caso dos subitens 7.02 e 7.05;

b) do fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, no caso dos subitens 7.02 e 7.05;

c) das peças e partes empregadas no serviço, no caso dos subitens 14.01 e 14.03;

d) da alimentação e das bebidas, no caso do subitem 17.11; (NR – LC 009, de 12.12.05)

.....

§ 6º - Mercadoria:

I – é o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

II – é a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

III – é todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;

IV – é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

§ 7º - Material:

I – é o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

II – é a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

III – é todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

IV – é a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços.

§ 8º - Subempreitada:

I – é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na lista de serviços;

II – é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista de serviços.

§ 9º - O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

§ 10º - Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

§ 11º - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§ 12º - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

§ 13º - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

~~§ 14º - Na falta do PS - Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.~~

§ 14. Na ausência de valor determinado e conhecido do preço do serviço e na impossibilidade do contribuinte comprovar as deduções previstas nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.11, através dos cuidados previstos nesta lei, a base de cálculo será fixada mediante estimativa ou através de arbitramento”. (NR- LC 009, de 12.12.05)

Art. 7-A. As deduções previstas na alínea “b”, do inciso II, do artigo 7º, devem estar documentadas de acordo com as seguintes exigências:

- a) pela primeira via da nota fiscal;
- b) a nota fiscal deve ter o local da obra indicado pelo fornecedor do material ou do serviço;
- c) se o material tiver sido entregue em outro local que não seja o da efetiva prestação do serviço, deve haver uma nota fiscal de remessa, emitida pela empreiteira, indicando o local da obra;
- d) a nota fiscal do fornecedor do material deve ter data anterior a de serviços, cujo valor se vai deduzir o valor da primeira;
- e) não será permitida nota fiscal de venda a consumidor ou outros documentos irregulares;
- f) as notas de serviço ou de honorários de profissionais autônomos só serão aceitas para dedução da mão-de-obra com a comprovação do número da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, sendo de cautela, que se junte cópia da guia de recolhimento do ISSQN por alíquota fixa (devido pelo profissional autônomo).” ”. (NR- LC 009, de 12.12.05)

Art. 7-B. A estimativa ou arbitramento previstos no parágrafo 14, do artigo 7º, no caso dos subitens 7.02 e 7.05; será efetuada de acordo com a seguinte tabela:

I – Tratando-se de construção nova:

TIPO/FINALIDADE	CUSTO DOS SERVIÇOS EM UFM/m ²
De residência de alto padrão (acima de 250 m2)	3,57
De residência em alvenaria c/ laje (até 250 m2)	2,55
De residência em alvenaria s/ laje (até 250 m2)	2,04
De residência de construção mista	1,53
De residência de madeira	1,28
De edifício residencial	4,09
De edifício comercial	2,55
De galpão de alvenaria	1,28
De galpão de madeira	1,02
De telheiro	0,56
De edificações tipo especial	3,57

II – Tratando-se de reforma, 60% (sessenta por cento) do valor apurado na metodologia a que se refere o inciso anterior.

§ 1º. A tabela inserida pelo inciso primeiro deste artigo será corrigida anualmente com base na variação da UFM (Unidade Fiscal Municipal).

§ 2º. A critério do Setor de Fiscalização, poder-se-á ainda considerar como custo dos serviços, os expressos em contrato. ”. (NR- LC 009, de 12.12.05)

Seção VI Valor do ISSQN

~~Art. 8º — O produto dos coeficientes contidos na tabela abaixo pelo valor da UFM (Unidade Fiscal Municipal), será o valor do imposto a ser recolhido anualmente pelo profissional autônomo:~~

Art. 8º. Quando os serviços forem prestados na forma do § 2º, do artigo 7º, desta lei, o imposto será fixo e o seu valor será o resultado do produto dos coeficientes contidos na tabela abaixo, pelo valor da UFM (Unidade Fiscal Municipal), a ser recolhido anualmente: (NR- LC 009, de 12.12.05)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	COEFICIENTE
1.	Médicos e assemelhados	20,00
2.	Dentistas, Protéticos e assemelhados	10,00
3.	Médico Veterinário e Engenheiro Agrônomo	8,00
4.	Advogados	8,00
5.	Engenheiros, arquitetos, urbanistas e assemelhados	8,00
6.	Despachantes, Representantes e Corretores	6,00
7.	Leiloeiros e peritos avaliadores	6,00
8.	Barbeiros e cabeleireiros	2,00
9.	Manicuros, pedicuros e congêneres	1,00
10.	Pedreiros, carpinteiros, pintores e congêneres	1,00

11.	Outros Profissionais de nível superior	8,00
12.	Outros Profissionais de nível médio	4,00
13.	Profissionais com curso profissionalizante ou similar	2,00
14.	Profissionais sem especialização	1,00

~~**Parágrafo Único** – No caso das Sociedades formadas pelo profissional autônomo ou quando os mesmos atenderem o disposto na alínea “a” do parágrafo Único do artigo 11º desta Lei, poderão, a cargo da Fiscalização Tributária Municipal, recolher o ISSQN na forma do artigo 10 desta Lei.~~

Parágrafo Único. As Sociedades de Profissionais Liberais (SPL), formada por profissões regulamentadas, estão sujeitas ao imposto previsto na forma da tabela acima, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que prestam serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal. (NR – LC 009, de 12.12.05)

Art. 9º - Para a prestação de serviços do imposto lançado por homologação (preço do serviço), o valor será obtido através da apuração da receita mensal multiplicando-se pela alíquota correspondente aquele serviço. (Anexo I)

Seção VII

Tratamento Diferenciado

Art. 10º - A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança de imposto, em que a base tributaria seja fixada por estimativa do preço dos serviços ou arbitramento nas seguintes hipóteses:

- I - Quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório;
- II - Quando se tratar de prestadores de serviços de rudimentar organização;
- III- Quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais previstos neste capítulo;
- IV - Quando se tratar de contribuinte, cuja espécie, modalidade ou volume de operações imponha tratamento fiscal especial.
- V - Quando se tratar de atividade temporária.

§ 1º – A apuração da base de cálculo para que se tenha o valor do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza na forma do *caput* deste artigo será feita pelos seguintes critérios:

- a) para construção civil: de acordo com tabela do custo dos serviços de construção e demais critérios.
- b) Demais serviços: planilha de estimativa baseada nos custos da empresa.

§ 2º - A Tabela de Custo dos Serviços da Construção Civil e a Planilha de estimativa sobre os custos da empresa mencionadas nos incisos do parágrafo anterior, serão instituídas por regulamento desta lei.

§ 3º - O município estabelecerá através de regulamento os serviços de construção civil que poderão Ter suas bases de cálculo apuradas na forma do *caput* deste artigo.

Seção VIII

Definições de Empresa e Profissionais Autônomos

Art. 11º - Para efeito deste Imposto, entende-se:

I - Por Empresa;

a) Toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, inclusive a Sociedade Civil, ou de curso, que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

b) A firma individual da mesma empresa.

II - Por profissional autônomo:

a) O profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza o trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;

b) O profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma.

Parágrafo Único - Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

a) Utilizar mais de 1 (um) empregado, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por eles prestados;

b) Não comprovar a sua inscrição no cadastro de prestador de serviço do Município.

Seção IX

Isenções

Art. 12º - Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do Imposto os Serviços:

a) prestados por associações culturais;

b) de diversão pública, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingressos, pules ou talões de apostas, ou em jogos e exposições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos;

c) de diversão pública, com fins beneficentes, ou considerados de interesse da comunidade pelo Órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar;

d) a construção da primeira edificação unifamiliar de até 70,00 (setenta) metros quadrados de padrão econômico, para residência própria, em terreno de área inferior a 450,00 (quatrocentos e cinquenta) metros quadrados, do contribuinte que possua um único imóvel e renda mensal familiar inferior a 3,0 (três) salários mínimos.

Seção X Pagamento

Art. 13º - O imposto será pago:

I - Quando fixa a alíquota, em coeficiente a Unidade Fiscal Municipal (UFM), em quatro parcelas com vencimento nos meses de abril, junho, agosto e outubro de cada exercício, ou antes do início da atividade;

II - Antes do início da atividade, quando esta for eventual ou provisória;

III - Em parcelas mensais, quando calculada por estimativa de preços;

~~IV - Até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, pela soma das substituições tributárias e serviços prestados nesse mês, nos demais casos.~~

IV - Até o 20º (vigésimo) dia do mês seguinte ao vencido, pela soma das substituições tributárias e serviços prestados nesse mês, nos demais casos” (NR LC 15, de 07.11.06)

~~**Parágrafo Único** - Na hipótese do inciso III, estimativa fiscal paga em parcelas mensais, as diferenças apuradas a maior no exercício, deverão ser recolhidas até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte.~~

§ 1º Na hipótese do inciso III, estimativa fiscal paga em parcelas mensais, as diferenças apuradas a maior no exercício, deverão ser recolhidas até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte.

§ 2º. Na hipótese do inciso II ou quando o serviço estiver correlacionado com os subitens previstos no art. 7º, § 5º, I, b, o imposto poderá ser pago em até 04 (quatro) parcelas mensais, ficando o despacho a cargo do fisco municipal. (NR LC 009, de 12.12.05)

§ 3º. Optando o contribuinte em deduzir os materiais no caso dos serviços mencionados no no art. 7º, § 5º, I, b, o valor das duas últimas parcelas do ISSQN poderá ser paga no final da obra, desde que acompanhada pelo fisco municipal”. (NR LC 009, de 12.12.05)

Art. 13-A. O pagamento do imposto retido na fonte ou que deveria ser descontado, far-se-á em nome do responsável tributário, com relação nominal anexa na

guia de recolhimento, contendo nome e endereços dos prestadores de serviço, devendo ser efetuado da seguinte forma:

I - através da rede mundial de computadores (internet) em endereço eletrônico específico a ser determinado pela Secretaria de Finanças;

II - diretamente na sede da Prefeitura através de relatórios informativos do fornecedor e as referentes notas fiscais do prestador de serviços.

§1º. O não pagamento pelo responsável, no prazo regularmente estabelecido, de importância retida, será considerado apropriação indébita.

§2º. O pagamento espontâneo do imposto fora do prazo legal implicará na incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, na forma da legislação vigente, independentemente das sanções penais aplicáveis à espécie, e poderá ser lançado por estimativa após a data limite de lançamento”. (NR – LC 009, de 12.12.05)

”Art. 13-B. O sistema informatizado oferecido pela Administração emitirá certidão de comprovação do recolhimento do imposto”. (NR – LC 009, de 12.12.05)

Seção XI Retenção na Fonte

Art. 14º - As pessoas jurídicas que se utilizarem de serviços prestados por empresa ou profissional autônomo deverão exigir, na ocasião do pagamento, que o prestador do serviço prova sua inscrição no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza.

Art. 15º - Não fazendo, o prestador do serviço, prova de sua inscrição, o usuário do serviço descontará no ato do pagamento o valor do tributo devido, recolhendo-o, depois, aos cofres da Fazenda Municipal.

Art. 16º - O não cumprimento do disposto do artigo anterior tornará o usuário do serviço responsável pelo pagamento de tributo, no valor correspondente ao imposto não descontado, mesmo que o usuário goze de imunidade, isenção ou de não incidência do ISSQN.

Art. 17º- O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou, em sendo o caso, da importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal no verso da guia de recolhimento, contendo os endereços dos prestadores dos serviços e observando-se, quanto ao prazo de pagamento, o disposto no Art. 13, inciso IV, desta lei.

Art. 18º - O não recolhimento, no prazo regulamentar, de importância retida, será considerado apropriação indébita.

Seção XII

Cadastramento de Contribuintes

Art. 19º - Todas as pessoas, físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimentos fixos, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades relacionadas na lista de serviços anexa, ou ainda a elas equiparadas, ficam obrigadas a inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

Parágrafo Único - A inscrição no cadastro, a que se refere este artigo, será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento.

Art. 20º - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá reve-las a qualquer época, independentemente de previa ressalva ou comunicação.

Parágrafo Único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício, não eximem o infrator das multas que couberem.

Art. 21º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se as pessoas físicas ou jurídicas, imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 22º - A inscrição deveser operar-se antes do início das atividades do prestador de serviços.

Art. 23º - O contribuinte e obrigado a comunicar a cessação de atividades, no prazo e na forma do regulamento.

§ 1º - A anotação da cessação de atividade não implica na quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente a declaração do contribuinte.

§ 2º - Cessada a atividade, mesmo que esta não tenha sido comunicada na forma deste Artigo, mas desde que tal hipótese seja comprovada pela Administração Municipal, está o Poder Público autorizado a proceder a baixa de ofício, não implicando na dispensa de qualquer débito existente à época da referida baixa.

Seção XIII

Obrigações Tributárias Acessórias

Subseção I

Documentos Fiscais

Art. 24º- Os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto pelo preço dos serviços ficam obrigados a emitir, nas operações de qualquer valor, nota de serviços de modelo oficial, baixada pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º- A nota de serviços será emitida, no mínimo, em duas vias, sendo a primeira entregue ao usuário ou consumidor final dos serviços, ficando a segunda presa ao bloco.

§ 2º- Sempre que o contribuinte entender conveniente a emissão de documento em maior número de vias, em cada uma delas indicara, por impressão tipográfica a respectiva destacando.

§ 3º- As notas de serviços serão obrigatoriamente impressas e seus claros serão preenchidos a manuscrito, por decalque a carbono.

Art. 25º - A Secretaria da Fazenda poderá suspender a obrigação referida neste artigo, quando instituído o sistema de que trata o Art. 10.

Art. 26º - Aceitar-se-á a substituição da nota de serviços por qualquer outro documento emitido em função da exigência contida nas legislações referentes aos impostos sobre a produção e a circulação.

Subseção II Dos Livros Fiscais Obrigatórios

Art. 27º - Obrigam-se os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza à posse e escrituração de livros fiscais de modelo baixado pela Secretaria da Fazenda.

Art. 28º- Serão mantidos livros distintos para cada estabelecimento, permitida a Secretaria da Fazenda, todavia, a concessão de autorização para centralizar em um só jogo de livros, o total dos serviços prestados por vários estabelecimentos pertencentes a um mesmo contribuinte.

Art. 29º - Os serviços prestados e o valor das substituições tributárias serão lançados, por seus preços, diariamente, nos livros fiscais, os quais serão encerrados mensalmente, somando-se os preços das operações tributadas e calculando-se o valor do tributo devido.

Art. 30º - A Secretaria da Fazenda poderá autorizar a substituição dos livros por fichas avulsas ou por outro processo de escrituração, observando-se, entretanto, as demais exigências contidas nesta subseção.

Seção XIV Da Fiscalização

Art. 31º - A fiscalização do imposto sobre serviços compete ao órgão próprio da Prefeitura, nos termos do regimento interno e far-se-á na forma do regulamento, observadas as normas desta lei.

Art. 32º - A fiscalização do imposto sobre serviços será feita sistematicamente nos estabelecimentos onde se exerçam atividades tributáveis.

Art. 33º - O sujeito passivo fornecera todos os elementos necessários a verificação da exatidão dos totais das operações sobre as quais pagou imposto e

exibira todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes da Fazenda Municipal.

§ 1º- Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde se pratiquem atividades tributáveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 2º- Em caso de embaraço no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido como crime ou contravenção.

Seção XV Das Alíquotas

Art. 34º - A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são aquelas contidas na lista de serviços. (Anexo I).

CAPÍTULO II Das Taxas de licença

Seção I Das Taxas Decorrentes do Poder de Polícia

Art. 35º As taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município no licenciamento e fiscalização para funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, em razão do interesse público.

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdades, a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito da propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

§ 2º – No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida, com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I – o ramo da atividade a ser exercida;
- II – a localização do estabelecimento, se for o caso;
- III – os benefícios resultantes para a comunidade.

Art. 36º - As taxas em referência, compreendem as de:

- I – licença para localização e autorização para funcionamento;
- II – licença para localização e autorização para funcionamento provisória;
- III – fiscalização anual para funcionamento;
- IV – publicidade, em qualquer das suas formas;
- V – Execução de obras, loteamentos e arruamentos;
- VI – utilização de vias e logradouros públicos;
- VII – comércio eventual ou ambulante;
- VIII – parcelamento do solo.

Subseção I
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA
FUNCIONAMENTO E DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Art. 37º - A Taxa de Licença para Localização e Autorização para Funcionamento, fundada em poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, comerciais, industriais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em decorrência à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Art. 38º - A Taxa de Licença para Localização e Autorização para Funcionamento é devida, a partir da data em que o estabelecimento entrar em funcionamento.

Art. 39º - No caso de estabelecimento que explore ramo de negócio enquadrado em mais de uma tabela, a taxa a ser cobrada será aquela de maior valor.

Art. 40º - Para o lançamento da taxa consideram-se estabelecimentos distintos:
I - os que, embora funcionem no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;

Art. 41º - Nenhum estabelecimento poderá instalar-se ou iniciar atividades neste Município sem o devido recolhimento da Taxa de Licença para Localização e Autorização para Funcionamento e o respectivo licenciamento para localização e funcionamento.

§ 1º - O licenciamento de que trata o *caput* deste artigo será reconhecido pela emissão do “Alvará” a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local do exercício da atividade não mais atender as exigências para o qual o mesmo fora

expedido, inclusive quando, ao estabelecimento, seja dada destinação diversa.

§ 2º - Nenhum Alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constantes das posturas municipais e atestadas pelas secretarias competentes.

Art. 42º - O Alvará de Licença ficará em local visível do estabelecimento para melhor identificação do contribuinte.

Parágrafo Único – O prazo máximo de validade do Alvará de Licença é de 01 (um) ano, contado a partir da data de sua liberação.

Art. 43º - A cobrança da Taxa de que trata esta seção, será feita em cota única ou fração através de guia a ser fornecida pelo município, com vencimento a partir da data da liberação do alvará pelos órgãos competentes do município.

Art. 44º - A taxa de licença para localização e autorização para funcionamento será calculada de acordo com as seguintes fórmulas:

I – para contribuintes não-autônomos:

$$\underline{\mathbf{TLL = PF + (PPE \times NE) \times PESO \times UFM}}$$

Onde:

PF = Percentual fixo por número de empregado conforme tabela para cálculo da Taxa de Licença Pessoa Jurídica – Parte Geral em anexo (ANEXO II);

PPE = Percentual por número de empregado conforme tabela para cálculo da Taxa de Licença Pessoa Jurídica – Parte Geral em anexo (ANEXO II);

NE = Número de Empregado (campo 21 do BCC);

PESO = peso atribuído à atividades do contribuinte, conforme tabela para cálculo da Taxa de Licença – Pesos – em anexo (ANEXO II);

UFM = Valor da Unidade Fiscal Municipal.

II – para contribuintes autônomos:

$$\underline{\mathbf{TLL = UFM \times AI \times PESO}}$$

Onde:

AI = percentual da UFM, conforme tabela para cálculo da Taxa de Licença – Pessoa Física – em anexo (ANEXO II);

PESO = peso da atividade principal do contribuinte, conforme tabela em anexo (ANEXO II);

UFM = Valor da Unidade Fiscal Municipal.

Subseção II
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA
FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO

Art. 45º - A Taxa de licença para localização e autorização para funcionamento provisória será devida pelas pessoas físicas e jurídicas que venham a exercer qualquer tipo de atividade econômica decorrente de exposição ou eventos de forma precária ou provisória em imóveis de particulares.

Parágrafo Único - A Taxa de que trata o *caput* desse artigo será paga no valor de 0,03 UFM (Unidade Fiscal Municipal) por metro quadrado de instalação, por mês ou fração, independentemente da atividade a ser exercida.

Subseção III
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO ANUAL PARA FUNCIONAMENTO E DA
RENOVAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 46º - A taxa de fiscalização para funcionamento é devida anualmente, pelos estabelecimentos já licenciados.

Art. 47º - Nenhum Alvará será renovado sem que o local do exercício da atividade não mais atender as exigências para o qual o mesmo fora expedido, inclusive quando, ao estabelecimento seja dada destinação diversa da atividade autorizada.

Art. 48º - No caso de alteração de domicílio fiscal do contribuinte, e estando em dia com a fazenda municipal, fica o mesmo desobrigado ao pagamento de uma nova taxa, desde que:

I – o novo domicilio, atenda as exigências urbanísticas, sanitárias, de posturas e demais legislações vigentes da matéria;

II – o contribuinte encaminhe ao setor de tributação e cadastro, alteração contratual com devido registro no órgão estadual competente;

Art. 49º - A taxa de Fiscalização anual para funcionamento e sua renovação será paga em 2 (duas) parcelas anuais com vencimento em 17/02 e 17/03 de cada exercício e será calculada de acordo com as fórmulas contidas nos incisos do artigo 44 desta lei.

Subseção IV
DA TAXA DE PUBLICIDADE

Art. 50º - A taxa será devida quando a publicidade for feita nas vias e logradouros públicos, nos lugares franqueados ao público ou visível da via pública, por meio de propaganda ou publicidade, quando se constituam na emissão de sons ou ruídos, instalação de mostruários, fixação de painéis, letreiros ou cartazes.

Art. 51º - O lançamento da taxa de publicidade somente será efetivada pelo órgão competente, se, a mesma atender as exigências contidas na legislação de posturas do município.

Art. 52º - A Taxa de Publicidade não será cobrada especificamente, no caso em que a publicidade servir para identificar os estabelecimentos, cujo frontispício estiverem colocadas.

Art. 53º - A taxa de Publicidade terá validade de 12 (doze) meses contados a partir da data do recolhimento da taxa e sua renovação dependerá de verificação de órgão competente do município.

Parágrafo Único – A Renovação da taxa mencionada no caput deste artigo não desobriga o contribuinte ao seu efetivo recolhimento.

Art. 54º - O Município poderá a qualquer momento, se achar necessário, recolher as publicidades feitas através de anúncios imóveis, quando as mesmas estiverem deterioradas pelo tempo e não conservadas pelo contribuinte ou outros fatores que achar necessário para a boa conservação da mesma, observando sempre os dispositivos contidos na legislação de posturas.

Art. 55º - A taxa de publicidade deverá ser recolhida no ato da aprovação da mesma pelo órgão competente do município e seu calculo obtido através de percentuais a serem aplicados sobre a UFM (Unidade Fiscal Municipal), de acordo com a seguinte tabela:

Tipo da Publicidade	% da UFM
1. Anúncios imóveis	
1.1 - Outdoor e assemelhados	150%
1.2 - Painel, cartaz ou anúncio com estrutura para mais de uma publicidade	150%
1.3 - Painel, cartaz ou anúncio, colocados na parte externa dos edifícios, lojas, salas, terrenos particulares e outras unidades	50%
2. Anúncios móveis escritos ou através de emissão de sons ou ruídos	
2.1 – Anúncios móveis escritos para cada veículo móvel usado na divulgação da publicidade	100%
2.2 – Anúncios móveis através de sons ou ruídos para cada veículo móvel usado na divulgação da publicidade (Propaganda Falada)	100%

§ 1º – A Propaganda falada, distribuída através de auto-falantes, instaladas em viaturas, obedecerão os horários estabelecidos no inciso III, §1º do artigo 109 da Lei Complementar Municipal nº 005/03 (Código de Posturas).

§ 2º – Serão fornecidas licenças individuais para cada viatura difusora da atividade mencionada no parágrafo anterior, obedecendo a procedimentos estabelecidos em regulamento desta Lei.

§ 3º – O nível máximo permitido de sons ou ruídos, permissíveis para a atividade mencionada no parágrafo primeiro, bem como os procedimentos a serem tomados pelos contribuintes desta atividade, será regulamentado por Decreto do Código de Posturas.

Subseção V
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 56º - A taxa de licença para execução de obras é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição.

Art. 57º - A taxa de licença para a execução de obras será paga antes do início da obra e calculada de acordo com as seguintes fórmulas:

I – Licença para construção:

TLL = 20% da UFM + 1,5% da UFM/Metro quadrado a ser edificado.

II – Licença para reforma:

TLL = 10% da UFM + 0,75% da UFM/Metro quadrado a ser edificado.

Subseção VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO
NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 58º - Entende-se por ocupação do solo, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, mesa, tabuleiro, quiosque e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Art. 59º - A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será devida antes do início da atividade ou ocorrência do fato e seu calculo obtido através de percentuais a serem aplicados sobre a UFM (Unidade Fiscal Municipal), de acordo com a seguinte tabela:

	Descrição	DIA	MÊS	ANO
1.	Circos, parques de diversão e similares	20%	300%	
2.	Espetáculos e apresentações artísticas, musicais, esportivas, shows teatrais, exposições e feiras congêneres			
	2.1. De cunho comercial	30%		
	2.2. De cunho publicitário	20%		
3.	Banca de jornais e/ou revistas	30%	60%	120%

Subseção VII
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE
COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 60º - Comércio eventual é o exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados.

§ 1º - Consideram-se também comércio eventual, o exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesa, tabuleiros e semelhantes.

§ 2º - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização.

§ 3º - O comércio eventual e ambulante obedecerão, ainda, os dispositivos contidos na legislação de posturas e, se for o caso, dependerá de autorização da vigilância sanitária para seu efetivo funcionamento.

~~Art. 61º - A taxa de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante será paga antes do exercício da atividade e seu calculo obtido através de percentuais a serem aplicados sobre a UFM (Unidade Fiscal Municipal), de acordo com a seguinte tabela:~~

ATIVIDADE	DIA	MÊS	ANO
Comércio Eventual	30%	100%	
Comércio Ambulante	30%	100%	200%

Art. 61º A taxa de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante será paga antes do exercício da atividade e seu calculo obtido através do valor da UFM (Unidade Fiscal Municipal), de acordo com a seguinte tabela:”

Atividade	Dia	Mês
Comércio Eventual	0,75	2
Comércio Ambulante	0,75	=====

(Alterada pela LC.039, de 22 de dezembro de 2011)

Subseção VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 62º - A taxa de licença para parcelamento de terrenos particulares, é exigível pela permissão outorgada pelo Município, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para execução de arruamento ou loteamento de terrenos particulares segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 63º - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referências a obras de sua responsabilidade.

Art. 64º - A taxa de licença para parcelamento do solo será paga antes da ocorrência do fato ou ato e calculada de acordo com os seguintes percentuais a serem aplicados sobre a UFM (Unidade Fiscal Municipal):

I – Loteamento;
15% da UFM por lote a ser parcelado.

II – Desmembramento.
80% da UFM por lote a ser desmembrado.

Seção II Da Cassação da Licença

Art. 65º - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir os livros ou documentos fiscais, embargar ou procurar iludir, por meio qualquer, a apuração dos tributos, bem como infringir qualquer dispositivo da Legislação de Posturas, terá a licença ou a inscrição de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação de penalidades cabíveis.

Seção III Pagamento

Art. 66º - A cobrança da taxa de licença será feita por meio de guias ou conhecimentos, nos prazos estabelecidos abaixo:

I – Nos casos a que se referem os incisos I e III do Art. 36 em duas parcelas, com vencimento nos meses de fevereiro e março de cada exercício ou antes do início da atividade.

II – Nos demais casos: antes do início da atividade ou ocorrência do fato ou ato.

Art. 67º - A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença, não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva nem dão direito a restituição do que houver sido pago.

Seção IV Isenção e Não Incidência

Art. 68º - Ficam isentos do pagamento da taxa de licença, os seguintes atos e atividades:

I - A execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, exceto caso de imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a taxa será devida pelo titular do domínio útil;

II - A publicidade de caráter patriótico, concernente a segurança nacional e a referente as campanhas eleitorais;

III- A construção da primeira edificação unifamiliar de até 70,00 (setenta) metros quadrados de padrão econômico, para residência própria, em terreno de área inferior a 450,00 (quatrocentos e cinquenta) metros quadrados, do contribuinte que possua um único imóvel e renda mensal familiar inferior a 3,0 (três) salários mínimos.

Art. 69º - Independem de concessão de licença e, por conseguinte, não estão sujeitos ao pagamento da taxa respectiva:

I - O funcionamento de quaisquer das repartições dos órgãos de administração direta e das autarquias federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

II - As obras públicas de qualquer natureza;

III - Os loteamentos e arruamentos promovidos pelo poder público, diretamente ou através de órgãos da administração indireta;

Art. 70º - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimentos fixos, sem previa licença da Prefeitura.

Seção V **Disposições Finais**

Art. 71º O Inciso Primeiro do artigo 104 da Lei Complementar Municipal nº 002/01 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104 ...

I – Quando ocorrer atrasos no pagamento de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria de lançamento direto ou indireto: Multa de 2% (dois por cento).”

Art. 72º A classificação das taxas contida na Alínea do Inciso Segundo do artigo 171 da Lei Complementar Municipal nº 002/01 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 171 ...

II - Taxas de licença;

- a) para localização e autorização para funcionamento;
- b) para localização e autorização para funcionamento provisório;
- c) fiscalização anual para funcionamento;
- d) publicidade, em qualquer das suas formas;
- e) execução de obras;
- f) utilização de vias e logradouros públicos;
- g) comércio eventual ou ambulante;
- h) parcelamento do solo.

Art. 73º - O artigo 175 da Lei Complementar Municipal nº 002/01 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175º - As isenções previstas nos incisos do artigo 174 serão concedidas mediante despacho e requerimento formalizado pelo contribuinte, no ano anterior ao vencimento da primeira parcela do tributo, em formulário padrão fornecido pelo município, devidamente protocolado no setor responsável.”

Art. 74º - A Pauta de Valores Rurais, mencionada no inciso II do artigo 196 da Lei Complementar Municipal nº 002/01, passa a vigorar de acordo com o disposto no anexo III desta Lei.

Art. 75º - As multas a respeito das infrações da matéria tributária tratada nesta lei serão punidas de acordo com os seguintes dispositivos:

I – Infrações apuradas por ação fiscal:

a) Para Contribuintes Autônomos e Estimados: Art. 104, Incisos II e III da Lei Complementar Municipal nº 002/01. (Código Tributário)

b) Para Contribuintes lançados por homologação: Art. 104, Inciso IV, alínea “a” da Lei Complementar Municipal nº 002/01.

c) No Caso de sonegação fiscal: Art. 104, Inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar Municipal nº 002/01.

II – Para as demais infrações aplicar-se-á os dispositivos contidos no artigo 108 da Lei Complementar Municipal nº 002/01.

§ 1º - No caso dos juros e da correção monetária, aplicar-se-á os dispositivos contidos na Lei Complementar Municipal nº 002/01.

§ 2º – No caso de descumprimento de matéria constante na legislação de postura, as infrações serão punidas de acordo com seus dispositivos.

Art. 76º - Esta Lei entrara em vigor no dia 1º de Janeiro de 2.004.

Art. 77º - Ficam revogados os artigos 200 à 230 do Capítulo III, Título II do Livro Segundo, os artigos 231 à 239 do Capítulo Único do Título III do Livro Segundo e o anexo II (Pauta de Valores Rurais) da Lei Complementar Municipal nº 002/01 de 21/12/2.001.(Código Tributário Municipal).

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITUPORANGA, 18 de dezembro de 2003.

CARLOS HOEGEN
Prefeito Municipal

ANEXO I

Lista de serviços e alíquotas correspondentes

ITEM	SERVIÇOS	% SOBRE RECEITA
1	Serviços de informática e congêneres.	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%
1.02	Programação.	5%
1.03	Processamento de dados e congêneres.	5%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5%
1.05	<u>Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.</u>	5%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%
1.08	<u>Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.</u>	5%

2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%

3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01	(VETADO)	
3.02	<u>Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.</u>	5%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.04	<u>Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.</u>	5%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%

4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	Medicina e biomedicina.	5%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	5%
4.05	Acupuntura.	5%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5%
4.07	Serviços farmacêuticos.	5%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5%
4.10	Nutrição.	5%
4.11	Obstetrícia.	5%
4.12	Odontologia.	5%
4.13	Ortótica.	5%
4.14	Próteses sob encomenda.	5%
4.15	Psicanálise.	5%
4.16	Psicologia.	5%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	4%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%

4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	4%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%

5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%

6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%

7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2%
7.04	Demolição.	2%

7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	4%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2%
7.08	Calafetação.	2%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	4%
7.11	7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	4%
7.13	<u>Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.</u>	<u>4%</u>
7.14	(VETADO)	
7.15	(VETADO)	
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	4%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	<u>5%</u>

8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02	8Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	4%

9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada	

	com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	4%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	4%
9.03	Guias de turismo.	4%

10	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	5%
10.07	Agenciamento de notícias.	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2%

11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	4%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%

12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espectáculos teatrais.	5%
12.02	Exibições cinematográficas.	5%
12.03	Espectáculos circenses.	5%
12.04	Programas de auditório.	5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07	Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%

12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12	Execução de música.	4%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows , ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	4%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17	<u>Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.</u>	<u>5%</u>

13	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01	(VETADO)	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	4%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	4%

14	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%
14.02	Assistência técnica.	4%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	4%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	4%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	4%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	4%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	4%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	4%

14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	4%
14.12	Funilaria e lanternagem.	4%
14.13	Carpintaria e serralheria.	5%

15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%

15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%

16	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	5%

17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	4%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e	

	demais materiais publicitários.	5%
17.07	(VETADO)	
17.08	Franquia (franchising).	5%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.13	Leilão e congêneres.	5%
17.14	Advocacia.	5%
17.15	<u>Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.</u>	<u>5%</u>
17.16	<u>Auditoria.</u>	<u>5%</u>
17.17	<u>Análise de Organização e Métodos.</u>	<u>5%</u>
17.18	<u>Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.</u>	<u>5%</u>
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	4%
17.21	<u>Estatística.</u>	<u>5%</u>
17.22	Cobrança em geral.	5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.24	<u>Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.</u>	<u>5%</u>

18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguro inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%

19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5% 3% (NR-LC 009, de 12.12.05)

20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação,	

	desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%

21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%

22	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%

23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%

24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%

25	Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	4%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	4%
25.03	Planos ou convênio funerários.	4%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	4%

26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas courier e congêneres.	
-----------	---	--

<u>26.01</u>	<u>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas courrier e congêneres.</u>	<u>5%</u>
27	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	5%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
29	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	4%
32	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	4%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	4%
36	Serviços de meteorologia.	
36.01	Serviços de meteorologia.	5%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
38	Serviços de museologia.	

38.01	Serviços de museologia.	5%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5%

ANEXO II

TABELA I

Tabela que trata dos cálculos das taxas de licença previstas nos incisos I e III do art. 36

TAXA DE LICENÇA

1. Taxa de licença para localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares:

- *Para o cálculo do montante da obrigação principal referente a taxa devida pelo licenciamento utilizar-se-á a Tabela I.A multiplicando-se o resultado pelo fator determinado segundo o tipo de atividade conforme Tabela I.B, abaixo mencionadas:*

TABELA I.A

NUMERO DE EMPREGADOS ATIVOS	METODOLOGIA DE CALCULO
Até 1	25% da UFM + 16% p/ empregado
2 – 5	50% da UFM + 15% p/ empregado
6 – 10	60% da UFM + 14% p/ empregado
11 – 15	70% da UFM + 13% p/ empregado
16 – 20	80% da UFM + 12% p/ empregado
21 – 25	90% da UFM + 11% p/ empregado
26 – 30	130% da UFM + 10% p/ empregado
31 – 50	170% da UFM + 9% p/ empregado
51 – 75	230% da UFM + 8% p/ empregado
76 – 100	310% da UFM + 7% p/ empregado
101 – 200	420% da UFM + 6% p/ empregado
201 – 500	650% da UFM + 5% p/ empregado
Acima de 501	1.150% da UFM + 4% p/ empregado

TABELA I.B

	ATIVIDADE	PESO
1.1	Agropecuária	1,0
1.2	Cultura Animal	1,0
1.3	Captura de Pescado	1,0
1.4	Industria:	
1.4.1	de produtos farmacêuticos	1,0
1.4.2	de bebidas e fumos	1,0
1.4.3	de artigos plásticos	1,0

1.4.4	editorial e/ou gráfica	1,0
1.4.5	cosmética e/ou perfumaria	1,0
1.4.6	de derivados de couro e/ou pele	1,0
1.4.7	de mobiliário e outros derivados de madeira	1,0
1.4.8	da borracha	1,0
1.4.9	de material de transporte	1,0
1.4.10	de material elétrico e/ou comunicação	1,0
1.4.11	Mecânica	1,0
1.4.12	Metalúrgica	1,0
1.4.13	extrativa e/ou benef. de minerais	1,0
1.4.14	química	1,0
1.4.15	Têxtil	1,0
1.4.16	do vestuário e/ou outros tecidos	1,0
1.4.17	da construção civil	1,0
1.4.18	de outros produtos, não especificados nos itens precedentes	1,0
1.5	1.5. Comercio:	
1.5.1	Gêneros alimentícios, frutas, aves, animais inclusive supermercados	2,0
1.5.2	Cafés, Bares, restaurantes, padarias, confeitarias e similares	2,0
1.5.3	Calçados, tecidos, drogarias, armarinhos e confecções em geral	2,0
1.5.4	Aparelhos eletrodomésticos, óticas, material fotográfico, jóias e relógios	2,0
1.5.5	Material para construção, moveis, artigos para habitação, ferragens e material elétrico	2,0
1.5.6	Maquinas, aparelhos e equipamentos diversos veículos, pecas e acessórios em geral	2,0
1.5.7	Livraria, papelaria e artigos diversos para escritório	2,0
1.5.8	Postos de venda de combustível e lubrificantes	3,0
1.5.9	Farmácias, Drogarias	4,0
1.5.10	Atacadista, Cerealista, entrepostos de compra e venda de produtos agrícolas	4,0
1.5.11	Outras atividades não compreendidas nas anteriores	2,0
1.6	Prestação de serviços	
1.6.1	Profissionais autônomos	1,0
1.6.2	Instituições financeiras, cambio e seguro	25,0
1.6.3	Transportes	4,0
1.6.4	Comunicação, saneamento, fornecimento de energia elétrica, água	6,0
1.6.5	Ensino de qualquer grau e natureza	0,5
1.6.6	Diversões publicas	4,0
1.6.7	Construção civil	5,0
1.6.8	Turismo, propaganda e publicidade	6,0
1.6.9	Serviços fotográficos, cinematográficos, clicheria, zincografia e outros afins	2,0

1.6.10	Instalações de maquinas, aparelhos e oficinas de conserto em geral	2,0
1.6.11	Serviços de representação, corretagem, intermediação de cambio, Seguro e títulos quaisquer	4,0
1.6.12	Hotéis, pousadas, pensões e similares	2,0
1.6.13	Hospitais, casas de saúde, Bancos de sangue e similares.	0,0
1.6.14	Banhos, massagens, tratamento de beleza e afins	2,0
1.6.15	Serviços de locação e guarda de bens	2,0
1.6.16	Escritórios técnicos	3,0
1.6.17	Outras atividades de prestação de serviços, não incluídas nos itens anteriores	2,0

2. Taxa de licença para localização e /ou funcionamento para atividades de profissionais autônomos

Percentuais a serem aplicados sobre o valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM), para licença ou renovação

2.1	Alvará de funcionamento sob forma de trabalho pessoal:	% sobre a UFM
2.1.1	Medico, Dentista e assemelhados	200%
2.1.2	Engenheiro, Advogado, Arquiteto, Urbanista	180%
2.1.3	Contadores, Despachantes	160%
2.1.4	Agrônomos, Veterinários	160%
2.1.5	Demais profissões liberais de nível superior	150%
2.1.6	Profissionais liberais de nível médio	100%
2.1.7	Pedreiros, Carpinteiros, Eletricistas, Encanadores e demais profissões relacionadas a construção civil	0,0% 100% (NR LC 009, de 12.12.05)
2.1.8	Motorista, Tradista, operador de maquina Borracheiro e outras do setor rodoviário	0,0% 100% (NR LC 009, de 12.12.05)
2.1.9	Demais atividades sob forma de trabalho pessoal, não incluídas em itens anteriores	0,0% 100% (NR LC 009, de 12.12.05)

ANEXO III

PAUTA DE VALORES RURAIS

1. Valor Venal dos Terrenos (Classificação por Categoria Produtiva)

Categoria “A”

Bela Vista, Chapadão Bela Vista, Chapadão Rios Areias, Chapadão Rio do Norte, Rio do Norte, Chapadão Santana, Faxinal Vila Nova, Cerro Negro, Chapadão Três Barras e Alto Três Barras.

Categoria “B”

Alto Águas Negras, Lageado Águas Negras, Águas Negras, Ribeirão Klauberg, Rio Perimbó, Três Barras, Barragem Sul, Coqueiral, Rio Batalha, Gabiroba, Baixo Rio Novo, Ilha Grande, Braço Perimbó e Santana.

Categoria “C”

Rio Bonito, Barras do Rio dos Bugres, Rio Engano, Alto Rio Novo, Rio das Pedras, Salto Grande, (Margem Esquerda), e Alto Perimbó.

Categoria “D”

Alto Rio das Pedras, Alto Rio Novo, Alto Rio Batalha e Rio Areias.

PREÇO POR HECTARE EM UFM (Unidade Fiscal Municipal)

CATEGORIAS

VALOR EM UFM POR HECTARE

Categoria “A”

Terrenos de 1ª	86,00
Terrenos de 2ª	60,00
Terrenos de 3ª	43,00

Categoria “B”

Terrenos de 1ª	51,00
Terrenos de 2ª	34,00

Terrenos de 3ª 25,00

Categoria “C”

Terrenos de 1ª 43,00

Terrenos de 2ª 31,00

Terrenos de 3ª 17,00

Categoria “D”

Terrenos de 1ª 17,00

Terrenos de 2ª 13,00

Terrenos de 3ª 09,00

2. Valor Venal das Construções: Utilizar o mesmo critério e parâmetros previstos no Art. 178 deste Código.
3. Para obtenção do valor dos terrenos em reais, basta multiplicar os valores em UFM pelo valor em reais da mesma.